

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Dispõe sobre a vedação ao proveito econômico decorrente da exploração de ato ilícito próprio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aquele que praticar ato ilícito não poderá auferir proveito econômico direto ou indireto decorrente da exploração de sua própria conduta ilícita, inclusive por meio de obras intelectuais, produções audiovisuais, conteúdos digitais, entrevistas, palestras ou quaisquer formas de comunicação.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se ainda que o proveito econômico seja obtido por interposta pessoa física ou jurídica.

§ 2º Recebido qualquer valor pelo condenado, os herdeiros ou a vítima poderão, em processo de natureza cível, requerer dele ou do responsável pelo pagamento o correspondente mais danos morais, independentemente de qualquer reparação já efetuada pelos prejuízos decorrentes da infração penal.

§ 3º Na hipótese de inexistência de vítima identificável, ou após a integral reparação dos danos, os valores serão revertidos a associações de auxílio a vítimas de violência.

§ 4º A vedação de que trata este artigo não impede a produção, divulgação ou circulação de obras ou conteúdos por terceiros, nem configura censura prévia, devendo ser respeitados a liberdade de expressão, a atividade intelectual, artística e jornalística.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, a vedação ao proveito econômico decorrente da exploração de ato ilícito próprio, impedindo que o agente infrator aufera ganhos financeiros a partir da notoriedade de sua conduta, especialmente por meio de obras intelectuais, produções audiovisuais, conteúdos digitais, entrevistas ou quaisquer formas de comunicação. Assim, esclarecemos, que, pelo fato de o seu objeto não se restringir a direitos autorais em sentido estrito, optamos por apresentar o projeto de forma autônoma.

A proposta encontra fundamento em um princípio elementar de justiça e de ordem pública, pelo qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Nos últimos anos, observa-se crescente interesse midiático e comercial na exploração de crimes e de seus autores, frequentemente convertidos em produtos culturais altamente lucrativos. Obras literárias, séries, filmes, documentários e conteúdos digitais vêm sendo produzidos com base em fatos criminosos reais, por vezes com a participação direta ou indireta de seus autores.

Não é admissível **que o agente infrator lucre com a notoriedade de sua própria conduta ilícita.** Permitir tal prática não apenas afronta o senso de justiça da sociedade, como também pode gerar efeitos indesejáveis, tais como a revitimização das vítimas e de seus familiares, além do risco de estímulo indireto à prática de ilícitos, mediante a expectativa de ganhos financeiros futuros.

A proposição, contudo, foi cuidadosamente estruturada para não incorrer em qualquer forma de censura ou restrição indevida à liberdade de expressão, assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, o § 4º do artigo proposto explicita que a vedação não impede a produção, divulgação ou circulação de obras por terceiros, tampouco limita a atividade artística, intelectual ou jornalística. **O que se busca coibir é exclusivamente o proveito econômico do próprio infrator, e não a circulação de informações ou manifestações culturais.**



Ademais, o projeto adota solução socialmente adequada ao estabelecer que os valores eventualmente auferidos sejam destinados prioritariamente à reparação integral dos danos causados à vítima ou a seus sucessores. Trata-se de medida que reforça o caráter reparatório da responsabilidade civil e contribui para a efetividade dos direitos das vítimas. Na ausência de vítima identificável ou após a devida reparação, os recursos serão revertidos a fundo público voltado à assistência às vítimas de crimes, promovendo relevante função social.

Importa destacar, ainda, que a vedação alcança hipóteses de interposição de pessoas físicas ou jurídicas, evitando fraudes e garantindo a efetividade da norma. Com isso, busca-se impedir que o infrator se beneficie indiretamente por meio de terceiros, o que comprometeria os objetivos da lei.

Experiências internacionais demonstram a pertinência da medida, como as chamadas “Son of Sam laws”, adotadas em diversos países, que igualmente visam impedir que criminosos lucrem com a exploração de seus crimes. A lei original de Nova York foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte dos EUA, pois violava a Primeira Emenda (liberdade de expressão), o que levou **à reformulação dessas leis para focarem no confisco dos lucros e não na proibição absoluta da fala.**

O presente projeto, então, adapta essa lógica à realidade constitucional brasileira, com as devidas cautelas para preservar direitos fundamentais.

Dessa forma, a proposta equilibra, de maneira adequada, a proteção à dignidade das vítimas, o interesse público na repressão ao enriquecimento ilícito e a preservação das liberdades constitucionais, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico nacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.



Deputado AUGUSTO COUTINHO

4

Apresentação: 07/05/2026 15:24:07.513 - Mesa

PL n.2263/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269004249200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



\* CD 269004249200 \*